



Ao Presidente da Comissão de Contratação do Município de Lins – Estado de São Paulo.

Pregão Eletrônico nº 067/2025

Processo Administrativo nº 5891/2025

Impugnação ao Edital de Licitação

DRZ Geotecnologia e Consultoria Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.915.134/0001-93, com sede na Av. Higienópolis, nº 32, 4º andar, na cidade de Londrina (PR), por meio de seu representante legal ao final assinado, vem, com o devido acato e respeito, à presença de V. Sa., com base no item 10 do edital bem como art. 164, da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar tempestiva Impugnação ao Edital de Licitação, mais especificamente aos itens 10.18.3, 10.18.4 e 10.18.5 do Termo de Referência, ao item 15 do Anexo II (Estudo Técnico Preliminar), bem como à exigência de visita técnica constante do item 10.10 do Termo de Referência, fazendo-o com base nas razões de fato e de direito a seguir articuladas.

1.- Através do Pregão Eletrônico nº 067/2025, deflagrou o Município de Lins (SP) licitação pública sob o critério de julgamento de menor preço global, visando à contratação de empresa especializada na modernização da gestão territorial e tributária, por meio da execução de serviços técnicos de georreferenciamento, aerolevanteamento, cadastro técnico e implantação de sistema de informações geográficas (SIG), conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e em seus anexos.

Para tanto, designou-se a data de 16/07/2025, às 08h30min, para a realização da sessão pública, com apresentação das propostas até uma hora antes do início, por meio da plataforma da Bolsa de Licitações e Leilões – BLL.

Nesse sentido, vale-se a peticionária de faculdade que lhe confere a legislação vigente e as normas editalícias para, compulsando os termos do instrumento convocatório, apresentar tempestiva impugnação, apontando, com todo o respeito, cláusulas que, ao seu sentir, configuram exigências desarrazoadas e desproporcionais, capazes de comprometer a isonomia, a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.



2.- Inicialmente, impugna-se o disposto no item 10.18.3 do Termo de Referência, que exige, como condição de habilitação técnica, que a licitante esteja inscrita no Ministério da Defesa nas categorias "A" ou "C", nos termos da Portaria Normativa nº 953/MD, de 16 de abril de 2014.

10.18.3. Inscrição no Ministério da Defesa na categoria "A" ou "C", nos termos da Portaria nº 953/MD, de 16 de abril de 2014.

Referida exigência relaciona-se à autorização para execução de atividades de sensoriamento remoto, sendo a categoria "A" aplicável a entidades que realizam tanto o levantamento aerofotogramétrico quanto o processamento das imagens, enquanto a categoria "C" é restrita exclusivamente à fase de processamento de dados.

Ao sentir da peticionária, essa exigência, ao admitir isoladamente a inscrição na categoria "C" – que, repise-se, não autoriza a execução do voo aerofotogramétrico – e ao mesmo tempo vedar a composição entre categorias complementares, como "B" e "C", sobremaneira compromete a competitividade do certame, uma vez que afasta empresas tecnicamente capacitadas e legalmente autorizadas a atuar em conjunto para a plena execução do objeto lícito.

3.- A exigência editalícia em comento desconsidera por completo a estrutura técnica e legal de categorização estabelecida pela Portaria Normativa nº 953/MD, que disciplina os procedimentos para a execução de serviços de aerolevantamento em território nacional. Nos termos de seu art. 5º, a inscrição junto ao Ministério da Defesa deve ser feita de forma específica, conforme a natureza da atuação da entidade:

Categoria "A": executante das fases aeroespacial e decorrente;

Categoria "B": executante apenas da fase aeroespacial (voo);

Categoria "C": executante apenas da fase decorrente (processamento);

Com efeito, a empresa inscrita exclusivamente na categoria "C" não detém autorização legal para executar voos, estando habilitada apenas a realizar o processamento dos dados obtidos por terceiros. Isso implica que a permissão isolada da categoria "C" como suficiente para a habilitação técnica afronta o próprio marco normativo citado como fundamento da exigência, além de representar risco concreto à execução integral do objeto



licitado, que compreende, entre outras atividades, o levantamento aerofotogramétrico da área urbana do município de Lins.

De outro lado, o edital também não admite a possibilidade de composição entre empresas inscritas nas categorias “B” e “C”, prática amplamente prevista e aceita pela Portaria Ministerial, que reconhece a divisão técnica entre voos e processamento, permitindo que entidades especializadas em cada fase atuem em parceria. Essa vedação implícita, ao exigir que uma única empresa concentre ambas as etapas (ou aceite a ficta suficiência da categoria “C”), restringe indevidamente a competitividade, em descompasso com os princípios da isonomia, da proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Assim, à luz do ordenamento vigente, a manutenção da redação do item 10.18.3 revela-se incompatível com a lógica legal e técnica da própria Portaria nº 953/MD, devendo ser imediatamente revista pela Administração, sob pena de comprometimento da legalidade e da competitividade do certame.

4.- Na sequência, impugnam-se os itens 10.18.4 e 10.18.5 do Termo de Referência, que exigem, respectivamente: (i) que a aeronave remotamente pilotada (RPA) possua Certificado de Aeronavegabilidade Especial (CAER) e certidão de cadastro na ANAC para uso não recreativo com especificação para aerolevanteamento, vinculado à licitante; e (ii) que o piloto possua licença específica para voos além da linha de visada (BVLOS – Classe 3), emitida pela ANAC:

10.18.4. A Aeronave Remotamente Pilotada(RPA) deverá possuir: a) Certificado de Aeronavegabilidade Especial (CAER) da aeronave expedido pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC); b) Certidão de cadastro de aeronave não tripulada – uso não recreativo – ANAC para o ramo de atividade de “aerolevanteamento – aerofotogrametria”, onde constam as especificações da aeronave não tripulada, cujo operador deverá ser a LICITANTE.

10.18.5. O piloto deverá possuir licença e habilitação válida para pilotar Aeronave Remotamente Pilotada com habilitação específica de Piloto Remoto de Aeronave Remotamente Pilotada para voos além da linha de visada (BVLOS-Classe 3) emitida pela ANAC;

Tais exigências restringem a execução do objeto a um tipo específico de aeronave – geralmente de grande porte – e a uma habilitação igualmente voltada a cenários de voo complexos, sem que haja qualquer justificativa técnica ou operacional para isso no contexto da presente contratação.



No contexto, a área prevista para levantamento corresponde a aproximadamente 55 km², extensão perfeitamente compatível com a utilização de drones de pequeno porte, que não exigem CAER nem operações do tipo BVLOS para cumprir sua finalidade com precisão, segurança e qualidade. A exigência de equipamentos e licenças destinados a operações mais robustas, como as de grande altitude, voos fora da linha de visada ou em áreas remotas, mostra-se nitidamente desproporcional frente à realidade do serviço, que envolve sobrevoo urbano, em território concentrado e com infraestrutura.

Sob essa perspectiva, a Administração não demonstrou, em nenhum trecho do edital ou dos anexos técnicos, qualquer motivação técnica para essa restrição. Não há menção a obstáculos físicos, interferências ou limitações logísticas que justifiquem a obrigatoriedade de uso de RPAs certificados com CAER, tampouco de pilotos com habilitação BVLOS.

E mais, o Certificado de Aeronavegabilidade Especial – RPA (CAER) e de habilitação BVLOS para operação Classe 3, configuram requisitos desarrazoados e desproporcionais frente à natureza técnica e à escala operacional do objeto contratado.

As atividades previstas no Termo de Referência podem ser plenamente atendidas com o uso de drones de pequeno porte (classe 3, peso inferior a 25 kg), homologados pela ANATEL e operados em conformidade com o RBAC-E nº 94 da ANAC, cujos voos ocorrem em linha visual (VLOS).

O que se verifica na prática, respeitosamente, é uma limitação indevida à ampla participação de empresas que utilizam drones operados dentro da linha de visada e com homologações usuais, plenamente capazes de atender aos requisitos de qualidade do aerolevante contratado.

5.- Para uma melhor compreensão, destaca a doutrina especializada que “licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional, impondo-se à autoridade competente invalidá-la por vício de ilegalidade”¹.

¹ PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. **Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública**. 6. ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 53.



Assim, toda exigência que extrapole os limites da razoabilidade, sem a devida e proporcional justificativa técnica, acarreta indevida restrição ao caráter competitivo do certame, revestindo-se de ilegalidade o ato administrativo.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelo TCU: “A imposição de requisitos desnecessários à execução do objeto licitado representa afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e à isonomia, podendo configurar direcionamento indevido da licitação”².

Tais exigências, portanto, devem ser afastadas para garantir a legalidade do certame e a sua conformidade com os princípios da ampla competitividade, razoabilidade e isonomia.

6.- Impugna-se, também, o conteúdo do item 15 do Termo de Referência, bem como o Anexo II do referido termo, que trata da realização de Prova de Conceito (PoC), a ser aplicada às empresas licitantes. Conforme consta do referido item, será exigido o atendimento de 100% das funcionalidades classificadas como obrigatórias, sob pena de desclassificação automática da proposta:

15. PROVAS DE CONCEITO:

15.1. A empresa vencedora da licitação deverá agendar com a administração a data de apresentação dos softwares aqui listados com o intuito de verificar os requisitos técnicos **OBRIGATÓRIOS** exigidos, conforme discriminado no **Anexo II do presente Termo de Referência**.

15.2. Na Prova de Conceito a administração observará os requisitos exigidos e a não apresentação inabilitará a empresa concorrente.

f. O critério de aceitabilidade de atendimento da apresentação técnica será de 100% dos itens estabelecidos no Roteiro da Prova de Conceito, observando que o não cumprimento ensejará na desclassificação da licitante.

² Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1287/2008 – Plenário. Relator: Ministro Marcos Bemquerer. Processo TC nº 011.079/2008-1. Sessão de 06.08.2008.



Tal exigência, com o devido respeito, mostra-se excessiva, desproporcional e incompatível com a realidade técnica da contratação, uma vez que o objeto envolve o fornecimento e a parametrização de soluções tecnológicas customizáveis, que são normalmente desenvolvidas ou ajustadas após a assinatura do contrato, conforme as necessidades específicas da Administração.

Agrava esse cenário o fato de que o edital estabelece nada menos que 68 critérios de avaliação a serem integralmente atendidos como condição para aprovação na prova de conceito, sem admitir qualquer margem de flexibilidade, o que torna a exigência ainda mais restritiva e descolada da realidade prática dos sistemas a serem implantados.

Melhor explicando, ao exigir o funcionamento pleno e imediato de todas as funcionalidades obrigatórias já na fase de demonstração, o edital ignora que, conforme previsto no próprio Termo de Referência, a solução contratada será objeto de customização e parametrização durante a execução contratual, com prazos definidos para adequação. Exigir que o sistema esteja integralmente funcional já na fase de prova de conceito, portanto, não é compatível com a lógica da contratação pública de tecnologia da informação, tampouco com a prática do mercado.

Essa exigência impõe uma barreira técnica que reduz a competitividade e pode ensejar a exclusão de propostas aptas a atender plenamente ao interesse público, desde que lhes seja concedido o prazo contratual para os ajustes e integrações de rotina.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é clara ao estabelecer que a Prova de Conceito deve observar critérios objetivos, proporcionais e coerentes com o objeto licitado. No Acórdão nº 1364/2021 – Plenário, o TCU advertiu expressamente:

Se existe prova de conceito (teste de conformidade), é preciso que os procedimentos para tal teste estejam claros, sob pena de se infringir o princípio do julgamento objetivo, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.³

³ Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1364/2021 – Plenário. Relator: Ministro Benjamin Zymler. Processo TC nº 006.407/2021-8. Sessão de 09.06.2021.



Ainda, no Acórdão nº 102/2018 – Plenário, a Corte analisou licitação que exigia atendimento absoluto a uma extensa lista de funcionalidades, concluindo que tal rigidez resultava em restrição indevida à competitividade⁴.

No mesmo julgado, o TCU enfatizou: “Falta de objetividade na prova de conceito, com a exagerada exigência de alguns itens de forma em relação ao objeto do edital [...], resultando na indevida desclassificação da ora representante”⁵.

7.- Tais precedentes deixam antever que a Prova de Conceito não pode ser transfigurada em mecanismo eliminatório absoluto, mas deve funcionar como ferramenta de avaliação técnica com margem de tolerância, especialmente quando o próprio edital reconhece que a solução será adaptada ao longo do contrato.

Assim, a imposição de um critério absoluto e inflexível de 100% de atendimento prévio das funcionalidades obrigatórias, sem admitir qualquer margem de adequação ou etapa posterior de customização, compromete o caráter competitivo da licitação, além de afrontar o princípio do julgamento objetivo (art. 5º, V, da Lei nº 14.133/2021).

Diante disso, requer seja alterada a obrigatoriedade da prova de conceito para fins de ser prevista margem de tolerância mínima de 70% de atendimento às funcionalidades obrigatórias, nos moldes já aplicados para funcionalidades desejáveis, resguardando-se o direito de complementação no prazo de implementação contratual. Este entendimento, salvo melhor juízo, melhor coaduna-se com a razoabilidade e proporcionalidade.

8.- Por fim, impugna-se o item 11 do Termo de Referência, que estabelece como obrigatória a realização de visita técnica, como condição para participação no certame. Apesar de o instrumento convocatório apresentar justificativa genérica para tal exigência, entende a peticionária que não se trata de medida necessária ou proporcional à natureza dos serviços licitados:

⁴ Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 730/2018 – Plenário. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho. Processo TC 006.636/2018-7. Sessão de 04.04.2018.

⁵ Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 730/2018 – Plenário. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho. Processo TC 006.636/2018-7. Sessão de 04.04.2018.



11. VISITA TÉCNICA:

11.1. O LICITANTE deverá realizar **VISITA TÉCNICA OBRIGATÓRIA**, necessária diante da natureza e complexidade do serviço, para examinar as áreas e tomar ciência das características e peculiaridades dos serviços, uma vez que não serão aceitas alegações posteriores quanto ao desconhecimento de situações existentes, nos termos do artigo 67, §§2º, 3º e 4º da Lei nº 14.133/2021

11.2. O agendamento será feito de acordo com disponibilidade da CONTRATANTE pelo telefone (14) 3533-4250 ou e-mail susop@lins.sp.gov.br Sr. Osmar Vieira Junior – Departamento de Obras)

7.13. JUSTIFICATIVA DA OBRIGATORIEDADE DA VISTÓRIA PRÉVIA: Justifica-se a exigência de realização de visita técnica obrigatória, tendo em vista a complexidade e especificidade técnica do serviço de georreferenciamento, que demanda conhecimento prévio e detalhado da área territorial objeto do levantamento, bem como das condições operacionais para a execução contratual. Assim, em razão do elevado grau de detalhamento técnico requerido e da interdependência entre o georreferenciamento, a atualização cadastral e a integração dos dados ao sistema tributário municipal, a visita técnica se mostra imprescindível para garantir a elaboração de propostas compatíveis com as reais condições do serviço, promovendo a seleção da proposta mais vantajosa e evitando riscos à execução contratual.

O objeto da contratação refere-se a atividades técnicas especializadas de geotecnologia, tais como aerolevantamento, cadastro técnico, georreferenciamento e implantação de sistema de informações geográficas (SIG), cujos insumos principais decorrem de dados técnicos e cartográficos amplamente disponíveis por meios remotos. Trata-se de escopo cujo desenvolvimento não depende de inspeção presencial ou análise in loco de estruturas físicas, o que torna a visita técnica uma exigência meramente formal e, portanto, indevida.

Com base nos acórdãos do Tribunal de Contas da União (TCU), especialmente os de nº 866/2017 – Plenário e 714/2014 – Plenário, a exigência de visita técnica como requisito de habilitação, sem que haja justificativa concreta e devidamente fundamentada nas peculiaridades do objeto licitado, configura afronta direta aos princípios da legalidade, razoabilidade e da ampla competitividade. O TCU já decidiu que:

a exigência de visita técnica como condição prévia à habilitação de licitantes deve estar suficientemente justificada de modo a demonstrar que esta seja medida



indispensável para melhor conhecer as particularidades de determinado objeto a ser licitado⁶.

Tal exigência carece de fundamento legal [...] pois a Lei nº 8.666/1993 dispõe que a documentação relativa à qualificação técnica deve-se limitar à comprovação de que, quando exigido, o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais. Nesse particular, a lei deve ser interpretada restritivamente⁷.

Nesse sentido, é também importante destacar o julgamento do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no qual se assentou que:

Em regra, só se admite que o edital estabeleça a obrigatoriedade da visita técnica para formulação de propostas em hipóteses extraordinárias, quando tecnicamente justificável e na impossibilidade de que todas as informações pertinentes e necessárias à formulação de propostas sejam previamente conhecidas pelos licitantes, não sendo este o caso do procedimento simplificado realizado⁸.

A Corte ainda enfatizou que, ausente demonstração de prejuízo efetivo ou de lacuna técnica nos documentos editalícios, não há como impor ao licitante o ônus de deslocamento físico apenas por formalismo, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da economicidade.

Portanto, cláusula que exige visita técnica obrigatória, sem motivação concreta e específica, como condição de habilitação, reveste-se de abusividade, porquanto limitativa à competição. Deve, pois, ser suprimida e/ou retificada por essa r. Comissão de Contratação, cf. entendimento expendido pelo TCU.

⁶ Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 866/2017 – Plenário. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa. Representação. Processo TC nº 029.563/2014-3. Sessão de 03/05/2017.

⁷ Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 714/2014 – Plenário. Relator: Ministro José Jorge. Processo TC nº 007.943/2013-3. Sessão de 19.03.2014.

⁸ Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Agravo de Instrumento nº 5006163-43.2022.8.08.0000. Relatora: Des^a. Eliana Junqueira Munhós Ferreira. Julgamento em 07/02/2023. 013ª Câmara Cível. Ementa publicada no DJES em 09.02.2023.



REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, requer a peticionária que esta respeitável Comissão de Contratação acolha a presente impugnação, promovendo as devidas retificações no Edital do Pregão Eletrônico nº 067/2025, especialmente para que:

a) seja revisto o item 10.18.3 do Termo de Referência, de modo a eliminar a exigência de inscrição exclusiva nas categorias "A" ou "C" do Ministério da Defesa, admitindo-se a composição entre entidades inscritas nas categorias "B" e "C", nos termos da Portaria Normativa nº 953/MD;

b) sejam substituídas as exigências constantes dos itens 10.18.4 e 10.18.5, relativas ao CAER e à habilitação BVLOS-Classe 3, por se tratarem de requisitos desarrazoados e desproporcionais à realidade técnica e operacional do objeto contratado e exigida o uso de drones de pequeno porte (classe 3, peso inferior a 25 kg), homologados pela ANATEL e operados em conformidade com o RBAC-E nº 94 da ANAC, cujos voos ocorrem em linha visual (VLOS);

c) seja alterado o item 15 do Termo de Referência, bem como o Anexo II do referido documentos, a fim de prever margem de tolerância mínima de 70% de atendimento às funcionalidades obrigatórias na Prova de Conceito, em consonância com os princípios do julgamento objetivo, proporcionalidade e ampla competitividade;

d) seja revogada a obrigatoriedade da visita técnica constante do item 11 do Termo de Referência, facultando-se aos licitantes a apresentação de declaração de conhecimento das condições locais, nos termos da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União;

e) sejam prorrogados os prazos do certame, caso a retificação do edital implique em alteração substancial das condições de participação, assegurando-se o contraditório e o devido processo legal aos interessados.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

De Londrina (PR) para Lins (SP), em

10 de julho de 2025

DRZ Geotecnologia e Consultoria Ltda

CNPJ nº 04.915.134/0001-93

**AGOSTINHO DE
REZENDE:36433837972**

Assinado digitalmente por AGOSTINHO DE REZENDE:36433837972
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,
OU=RFB e-CPF A1, OU=(EM BRANCO), OU=19963579000116, OU=
videoconferencia, CN=AGOSTINHO DE REZENDE:36433837972
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.07.10 17:13:00-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0



DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA
CNPJ/MF 04.915.134/0001-93
DÉCIMA SEGUNDA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

AGOSTINHO DE REZENDE, brasileiro, divorciado, nascido em 07/10/1961, Administrador de Empresas, residente e domiciliado em Londrina, Estado do Paraná, à Rua Guaianãs, 44, Vivendas do Arvoredo, CEP 86.055-730, portador da Carteira de Identidade RG 3.108.271-4-SSP-PR e CPF 364.338.379-72, e a sócia **GABRIELA REGINA SANTANA**, brasileira, solteira, nascida em 09/06/1975, Agente de Turismo, residente e domiciliada em Londrina, Estado do Paraná, Rua Guaianãs, 44, Jd. Alphaville I, CEP 86.055-730, portadora da carteira de Identidade RG 5.886.625-3-SSP-PR e CPF 019.101.809-04, únicos sócios componentes da sociedade, que gira sob a denominação Social de “**DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA**”, com sede à Avenida Higienópolis, 32, 4º andar, salas 401 a 404, Centro, Cep 86.020-080 - Londrina - Paraná, com contrato social arquivado na junta comercial do Paraná, sob o n.º 412.075456-97 em 21/02/2013, ultima alteração protocolado sob n.º 2013.72798-92 em 19/12/2013, inscrita pelo CNPJ 04.915.134/0001-93, resolvem pôr este instrumento de alteração Contratual modificar seu contrato primitivo, de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Objeto social da empresa que era “consultoria em tecnologia da informação, desenvolvimento de software sob encomenda e suporte técnico, soluções em geotecnologia, imagens de alta resolução e implantação de sistemas de informações geográficas - sig corporativo, serviços técnicos de engenharia e arquitetura, consultoria em gestão ambiental, consultoria e assessoria empresarial, consultoria e assessoria em administração pública, desenvolvimento, treinamento e qualificação profissional, pesquisa de mercado e de opinião pública”, passa a ser “**Consultoria em Tecnologia da Informação; Desenvolvimento de Software sob encomenda e Suporte Técnico; Soluções em Geotecnologia, Atividades de Aerolevantamento e Aerofotogrametria; Implantação de Sistemas de Informações Geográfica – SIG Corporativo; Serviços Técnicos de Engenharia e Arquitetura; Consultoria em Gestão Ambiental; Consultoria e Assessoria Empresarial; Consultoria e Assessoria em Administração Pública; Desenvolvimento, Treinamento e Qualificação Profissional; Pesquisa de Mercado e de Opinião Pública**”.

CLÁUSULA SEGUNDA: Permanecem inalteradas as demais cláusulas vigentes que não colidirem com as disposições do presente instrumento. Fica eleito o foro de Londrina - PR, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

CLAUSULA TERCEIRA: DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO. A vista da modificação ora ajustada e em consonância com o que determina o art. 2.031 da Lei n. 10.406/2002, os sócios RESOLVEM, por este instrumento, atualizar e consolidar o contrato social, tomando assim sem efeito, a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no contrato primitivo que, adequando às



disposições da referida Lei n. 10.406/2002 aplicáveis e este tipo societário, passa a ter a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL
DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA
CNPJ/MF 04.915.134/0001-93
NIRE: 412.075456-97

AGOSTINHO DE REZENDE, brasileiro, divorciado, nascido em 07/10/1961 Administrador de Empresas, residente e domiciliado em Londrina, Estado do Paraná, à Rua Guaianãs, 44, Vivendas do Arvoredo, CEP 86.055-730, portador da Carteira de Identidade RG 3.108.271-4-SSP-PR e CPF 364.338.379-72, e a sócia **GABRIELA REGINA SANTANA**, brasileira, solteira, , nascida em 09/06/1975, Agente de Turismo, residente e domiciliada em Londrina, Estado do Paraná, Rua Guaianãs, 44, Jd. Alphaville I, CEP 86.055-730, portadora da carteira de Identidade RG 5.886.625-3-SSP-PR e CPF 019.101.809-04, únicos sócios componentes da sociedade, que gira sob a denominação Social de “**DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA**”, com sede à Avenida Higienópolis, 32, 4º andar, Salas 401 a 404, Centro, Cep 86.020-080 - Londrina - Paraná, com contrato social arquivado na junta comercial do Paraná, sob o n.º 412.075456-97 em 21/02/2013, ultima alteração protocolado sob n.º 2013.72798-92 em 19/12/2013, inscrita pelo CNPJ 04.915.134/0001-93, resolvem pôr este instrumento de alteração Contratual Consolidar seu contrato primitivo, de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

PRIMEIRA – A sociedade gira sob o nome empresarial de “**DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA.**”

SEGUNDA – A sociedade tem a sua sede à Avenida Higienópolis, nº 32, 4º Andar, Sala 401 a 404, Centro, CEP 86020-080 – Londrina - PR.

TERCEIRA – Objeto social da empresa é “Consultoria em Tecnologia da Informação; Desenvolvimento de Software sob encomenda e Suporte Técnico; Soluções em Geotecnologia, Atividades de Aerolevantamento e Aerofotogrametria; Implantação de Sistemas de Informações Geográfica – SIG Cooperativo; Serviços Técnicos de Engenharia e Arquitetura; Consultoria em Gestão Ambiental; Consultoria e Assessoria Empresarial; Consultoria e Assessoria em Administração Pública; Desenvolvimento, Treinamento e Qualificação Profissional; Pesquisa de Mercado e de Opinião Pública”.

QUARTA - O capital social no valor de R\$ 2.000.000,00 (Dois milhões de reais) representado por 2.000.000 (dois milhões) quotas de R\$ 1,00 (hum real) cada, fica assim distribuída entre os sócios:



SOCIOS	QUOTAS	VALOR	(%)
AGOSTINHO DE REZENDE	1.960.000	1.960.000,00	98,00
GABRIELA REGINA SANTANA	40.000	40.000,00	2,00
TOTAL	2.000.000	2.000.000,00	100,00

QUINTA - A sociedade iniciou suas atividades em 10 de fevereiro de 2.002 e seu prazo é indeterminado.

SEXTA – As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas á venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

SÉTIMA – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integração do capital social, nos termos do artigo 1.052 do CC/2002.

OITAVA - A administração da sociedade caberá **AGOSTINHO DE REZENDE**, com os poderes e atribuições de **ADMINISTRADOR** autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

NONA - Ao término da cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados. (art. 1.065, CC/2002).

DÉCIMA - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso. (arts. 1.071 e 1.072, § 2o e art. 1.078, CC/2002).

DÉCIMA PRIMEIRA - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

DÉCIMA SEGUNDA - Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de “pro labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

DÉCIMA TERCEIRA - O Falecimento ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.



PARÁGRAFO ÚNICO: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

DÉCIMA QUARTA: O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

DÉCIMA QUINTA: Os sócios declaram que:

- a) Sociedade se enquadra na situação de empresa de pequeno porte;
- b) O valor da receita bruta anual da sociedade, não excedeu no exercício anterior o limite fixado no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006 e Lei Complementar nº 155/2016, observado o disposto no § 2º do mesmo artigo;
- c) A sociedade não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mesma Lei.

DÉCIMA SEXTA: Fica eleito o foro de Londrina - PR, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, pôr assim terem justos e contratados, datam, lavram e assinam, juntamente com duas testemunhas, o presente instrumento em uma única via, devidamente assinados pelos sócios, obrigando-se pôr si e pôr seus herdeiros a cumpri-lo em todos os termos.

Londrina, 05 de novembro de 2020.

Agostinho de Rezende

Gabriela Regina Santana



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF	Nome
01910180904	GABRIELA REGINA SANTANA
36433837972	AGOSTINHO DE REZENDE



CERTIFICO O REGISTRO EM 11/11/2020 16:20 SOB N° 20206705271.
PROTOCOLO: 206705271 DE 10/11/2020.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12005483450. CNPJ DA SEDE: 04915134000193.
NIRE: 41207545697. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 05/11/2020.
DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

PR

NOME

AGOSTINHO DE REZENDE

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF

31082714 SESP PR

CPF

364.338.379-72

DATA NASCIMENTO

07/10/1961

FILIAÇÃO

LUIZ DUARTE DE REZENDE

ANGELINA DINIZ DE REZENDE

PERMISSÃO

ACC

CAT. HAB.

AB

Nº REGISTRO

02044266983

VALIDADE

10/03/2026

1ª HABILITAÇÃO

02/12/1982

OBSERVAÇÕES

A

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL

LONDRINA, PR

DATA EMISSÃO

10/03/2021

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

85916402002
PR919623030

PARANÁ

DENATRAN

CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN